



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14033.001182/2006-67  
**Recurso nº** 166.295 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.658 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2010  
**Matéria** IRF - Ex(s): 2003  
**Recorrente** TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 2003

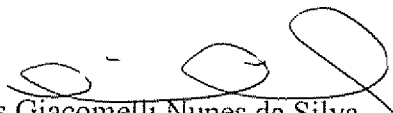
**JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO REAL. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.**

1. Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, o imposto de renda retido sobre os juros pagos aos sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, é considerado antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos. Assim, pode ser compensado com o imposto apurado no trimestre ou no ano-calendário em que se deu a retenção. (Inteligência do artigo 9º, § 3º, I, e § 6º, da Lei 9.249, de 1995).
2. Em face do que dispõe o § 1º, do artigo 9º, da Lei nº 9.249, de 1995, que condiciona a existência de lucro para pagamento de juros sobre o capital próprio, estes somente podem ser pagos após o término do período de apuração.
3. Não se pode confundir período de apuração com período de retenção. O período de apuração pode se dar num ano-calendário e o pagamento dos juros e respectiva retenção se dar no trimestre ou ano-calendário subsequente.
4. O artigo 32 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, destaca que os juros podem ser compensados durante o trimestre ou ano-calendário em que ocorreu a retenção. Assim, se os juros apurados em relação ao ano de 2003 foram pagos no primeiro trimestre de 2004, com retenção do imposto em 2004, é no ano-calendário de 2004 que deve ser feita a compensação de que trata o artigo 9º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.250, de 1995,

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah e José Evande Carvalho Araújo, nos termos do voto do Relator.

  
Moisés Giacomelli Nunes da Silva – Presidente em exercício e Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente)

## Relatório

As DCTFs de fls. 80; 82; 85 e 87, acompanhadas dos respectivos comprovantes de recolhimento atestados pela autoridade fiscal, comprovam que a recorrente recebeu juros sobre o capital próprio, referente ao ano de 2003, com período de apuração na primeira semana de janeiro de 2004, mais precisamente no dia 03/01/2004, conforme comprovantes de arrecadação de fls. 79; 81 e 83, sintetizados no seguinte quadro:

| Período de apuração - DCTFs                                           | Denominação                                                                            |
|-----------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| 1ª Semana janeiro 2004 (03-01-04)<br>– fl. 79; 80; 81; 82; 83; 86; 87 | Juros sob remuneração de capital próprio (art. 9º Lei nº 9.249/95)<br>- fls. 119 a 122 |

Além dos dados acima referidos, às fls. 12 a 22 constam as DIRFs referente ao IRFonte incidente em relação aos rendimentos de aplicações financeiras, nos valores de R\$ 1.414,69; R\$ 27.447,99; R\$ 47.374,49; R\$ 6.694,11; 2.336,99; conforme demonstram os documentos de fls. 13; 15; 17; 19 e 21, respectivamente.

Em face do que dispõe o artigo 9º, da Lei 9.249, de 1995, abaixo transcrito, e demais normas aplicáveis à espécie, a recorrente, tributada com base no lucro real, conforme demonstram os documentos de fls. 02 a 08, requereu a compensação dos juros acima referidos, no montante de R\$ 16.989.901,51, com débito do saldo do imposto de renda retido na fonte na primeira semana de janeiro de 2004, período em que apurou débito no valor de R\$ 19.500.000,00 (fl. 09).

*Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*

*§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.430, de 27.12.1996, DOU 30.12.1996, com efeitos financeiros a partir de 01.01.1997)*

**§ 2º. Os juros ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário (grifos da recorrente em seu recurso)**



§ 3º. O imposto retido na fonte será considerado:

*I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real,*

*II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;*

*§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2 397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.*

*§ 6º. No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração de capital próprio a seu titular, sócios ou acionistas (grifos do recorrente, no recurso)*

O pedido de compensação não foi homologado com base no entendimento de que a Instrução Normativa nº 600, de 2005, da Secretaria da Receita Federal, em seu artigo 32, abaixo transcrito, permite a compensação de crédito de IRRF – juros sobre o capital próprio, **durante o trimestre ou ano-calendário da retenção**, ou seja, no caso, entendeu o despacho de fls. que o crédito é relativo a juros sobre o capital próprio do ano de 2003, logo não poderia ser compensado com débito de janeiro de 2004.

Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

[...]

*Art 32 A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas*

*§1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art 26*

*§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.*



*§ 3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput*

Inconformada com a decisão de fls. 125/131, da qual foi intimada em 14/02/2008 (fl. 136-verso), em 14/03/2008, a parte interessada ingressou com o recurso de fls. 136 e seguintes, alegando, e grifando textualmente o que segue:

“a) Conforme se depreende dos DARF’s juntados aos autos (doc. nº 05, cit.) verifica-se o recolhimento pelas fontes pagadoras em janeiro de 2004; as DIRF’s enviadas pelas fontes pagadoras se deram em janeiro de 2004; em todas as DCTF’s enviadas pelas responsáveis pelo recolhimento (doc. nº 5, cit.) consta como período de apuração 1ª semana de janeiro de 2004.”

“b) Obviamente, os juros sobre o capital próprio destinados à distribuição do resultado aos acionistas são devidos após a apuração de lucros, o que se dá ao final do ano. Assim é que a Requerente compensou créditos de IRRF oriundos de JCP ocorridos em janeiro de 2004 – período de competência 2003, que se distingue do momento do crédito ou pagamento do JCP, efetuado em 2004 – com débitos de JCP, também relativos a janeiro de 2004.”

“c) O equívoco da DRJ, diz a recorrente, reside em considerar o momento do crédito de JCP como sendo o período de apuração dos lucros e da liberação do pagamento de JCP pelas controladas, em afronta ao art. 9º, § 2º da Lei nº 9.245, de 1995 e sem amparo na jurisprudência do CARF.”

Ainda que assim não fosse, ao não homologar a compensação invocando a IN 600, de 2005, a autoridade fiscal esqueceu de analisar os documentos fiscais do contribuinte, tal como a DIPJ referente ao ano-calendário de 2003, em que apurou saldo negativo, no valor de R\$ 5.175.294,95 (fl. 196, trazida com o recurso), invocando neste sentido, em seu favor, o acórdão proferido no recurso voluntário nº 14064, relatado pelo ilustre Conselheiro Caio Marcos Cândido, julgado em 22/03/2006, sintetizado na seguinte ementa:

*RESTITUIÇÃO – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – IMPOSTO RETIDO NA FONTE – o IRRF sobre o valor pago de juros sobre o capital próprio, por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, deverá ser restituído quando, ao final do período de apuração, o valor do imposto de renda apurado for inferior às antecipações havidas na fonte sobre os rendimentos financeiros (acórdão nº 101-95 432).*

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame da matéria.

Inicialmente, registro que o documento de fls. 196, trazido com o recurso, indica que a recorrente recolheu imposto de renda, no ano-calendário de 2003, por estimativa mensal, no montante de R\$ 35.182.872,63, apurando valor devido menor do que este, permanecendo, portanto, com saldo de imposto a ser compensado em período seguinte no valor de R\$ 5.175.294,95 (fl. 196).

Em conformidade com o § 1º, do artigo 9º, da Lei nº 9.249, de 1995, o efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros. Assim, os juros sobre o capital próprio somente podem ser pagos quando do encerramento do ano-calendário, ainda que no instante imediatamente seguinte. Até o último instante do exercício pode ocorrer qualquer evento capaz de influir da existência ou não de lucro.

Ao meu sentir, ao invocar a IN SRF nº600, de 28 de dezembro de 2005, ainda que para aplicar a fato anterior a sua existência, a decisão recorrida confundiu período de apuração com período de retenção, que possuem a seguinte distinção:

**a) período de apuração** é o tempo compreendido como o momento inicial e o instante final utilizado para apurar a existência ou não de lucro para, se existente, pagar juros sobre o capital próprio, correspondente ao respectivo lapso temporal.

**b) período de retenção**, no caso, diz respeito ao momento em que a fonte pagadora, em realizado o pagamento, está obrigada a fazer a retenção. O valor apurado num período pode ser pago em outro. No caso de juros sobre o capital próprio, por exemplo, em face do que dispõe o § 1º, do artigo 9º, da Lei nº 9.249, de 1995, **que condiciona a existência de lucro, estes somente podem ser pagos após o término do período de apuração.** É por esta razão que em relação ao período de apuração do ano de 2003 os juros foram pagos na primeira semana de 2004, que corresponde ao período de apuração previsto na instrução normativa citada na decisão recorrida.

O § 3º, I, do artigo 9º da Lei nº 9.250, de 1995, prevê que o imposto de renda retido sobre os juros de que trata o parágrafo segundo do citado artigo, será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real. Por sua vez, os §§ 5º e 6º, abaixo transcritos ainda dispõem “in verbis”:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.



§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas

Ao inserir a expressão “ainda”, no parágrafo sexto, o legislador, referindo-se às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, destacou que dito pagamento pode ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração de capital próprio a seu titular ou acionistas. Assim, por exemplo, se em janeiro de 2004 a recorrente tivesse que recolher imposto de renda sobre juros pagos a seu acionistas, podia ela pegar os juros retidos em face em decorrência da participação do capital social de outras empresas e realizar a respectiva compensação.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real que teve imposto de renda retido na fonte, quer em decorrência de recebimento de juros sobre o capital próprio, quer em virtude de aplicações financeiras pode, no próprio período de apuração, conforme demonstrei no parágrafo acima, fazer a respectiva compensação. No entanto, dizer que esta somente pode ser feita no período de apuração é estabelecer restrição não existente na lei e nem mesmo na Instrução Normativa nº 600, de 2005 que, caso tivesse estabelecido alguma restrição, somente poderia ser aplicada a situações verificadas após sua existência.

**ISSO POSTO**, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito da recorrente em compensar o imposto de renda retido quando do pagamento dos juros sobre o capital próprio e aqueles retidos sobre as aplicações financeiras citadas neste voto.

É o voto.

  
Moisés Giacomelli Nunes da Silva



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 14033.001182/2006-67

Recurso nº : 166.295

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.658**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
**Segunda Câmara da Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional